TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO	:	2602/2019
CATEGORIA	:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	:	Auditoria
ASSUNTO	:	Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3102/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS	:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS	:	Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 Chefe do Poder Executivo Municipal Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20 Secretária Municipal de Educação Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12 Controlador-Geral do Município
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	:	I
SESSÃO	:	2ª Sessão Plenária virtual de 25 a 29.5.2020
BENEFÍCIOS:	:	Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3102/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Municipal de Campo Novo de Rondônia para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 494/2018 (ID 701617), proferido nos autos do Processo

3102/2017[1], conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. Do exame da documentação[2] encaminhada pelo ente municipal, em confronto com as informações extraídas do site TCeduca, https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados o Corpo Instrutivo concluiu (ID 864690), que as ações planejadas pelo município de Campo Novo de Rondônia, demonstram o descumprimento da meta 1[3] propostas no Plano Municipal de Educação, razão pela qual, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *in verbis:*

> **CONCLUSÃO**
> Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 03102/2017, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade camponovense.
> 25 - Logo, entende-se que a gravidade da situação posta em evidência, deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Campo Novo de Rondônia, eis que se trata de política pública que carece de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos produtos almejados.
> 26 - Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido em legislação do Município.
> 27 - Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.
> 5 - **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
> **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:
> **I - Alertar** a Administração do Município de Campo Novo de Rondônia/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;
> **II - Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando

[1] Mediante o Processo n. 3102/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).
[2] Ofício n. 015/2018/SEMED (ID.560191).
[3] "Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a tender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE".

> subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;
> **III - Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;
> **IV - Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;
> **V- Recomendar** a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;
> **VI – Arquivar** os presentes autos depois de cumpridos os trâmites regimentais. (SIC)

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 203/2020-GPEPSO (ID 882667), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a manifestação do Corpo Técnico (ID 864690), opinou pela emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia e à Secretária Municipal de Educação sobre o compromisso de cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Municipal de Educação, bem como por tecer determinação ao referido Gestor daquela urbe para que encaminhe, anualmente à Corte de Contas, relatórios de execução dos resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, nos termos *in verbis*:

> (...)
> Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:
> I – Alertar a Administração do Município de Campo Novo de Rondônia sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação –PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas;
> II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, cabendo ao Relator deliberar sobre a necessidade de abertura ou não de contraditório;
> III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;
> IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;
> V – Recomendar à SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de

matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;
VI –Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Municipal de Campo Novo de Rondônia para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 494/2018-Pleno (ID 701617), proferido nos autos do Processo 3102/2017[4], conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

6. Em observância ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no exercício de 2014, foi aprovado por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, o qual traça diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024, visando assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, as etapas e modalidades, que conduzam a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

7. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar em regime de colaboração para o alcance das metas e à implementação das estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

8. Visando dar efetividade ao Plano Nacional de Educação, coube aos municípios elaborarem seus Planos Municipais de Educação, adequando-o à sua capacidade financeira e orçamentária.

9. O Plano Municipal de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia foi aprovado pela Lei Municipal n. 705[5].

10. Importante registrar que os Planos de Educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de seus papéis e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

11. No exercício de suas competências constitucionais o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, aderiu ao grupo de trabalho destinado ao

[4] Mediante o Processo n. 3102/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).
[5] De 2015

acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

12. Assim, o escopo dos autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do Plano Nacional de Educação[6], sob os parâmetros estabelecidos do Plano de Ação encaminhado pelo Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, analisando a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

13. No que concerne a meta 3 do Plano Nacional de Educação esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

14. A meta 1 do Plano Municipal de Educação, estabelece que *"o poder executivo deve universalizar educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a cinco anos de idade, até 2016 (Meta 1A) e ampliar até 2024, a oferta de Educação Infantil de forma a atender o mínimo 30% da população até 03 anos, em período integral/parcial, opcional à família, de acordo com a demanda da cidade, com garantia de qualidade (Meta 1B).*

15. Constata-se convergência integral entre a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo (ID 864690), e com o Parecer n. 203/2020-GPEPSO (ID 882667), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

16. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

17. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (Relatório, ID 864690), naquilo que é pertinente, **cujos fundamentos adoto na sua maioria** como razões de decidir, conforme será delineado adiante:

> **3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES**
> 12. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do Processo n. 3102/2017, foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativamente às metas 1 e 3 do PNE.
> 13. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, do exercício de 2019, procederemos à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, através do Ofício n. 015/2018/SEMED, de 15/01/2018 (proc. 3102/2017, ID. 560191), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal nº 13.005/2014.
> 14. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a **atender, no mínimo, 20% (vinte por cento)** das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

DELIBERAÇÃO - Indicador 1A - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos de idade.

Ação a ser implementada	Como	Meta Prevista 2017	Meta Alcançada no período 2017	Custo	Responsável pela Implementação	Benefícios efetivos da implementação
Realizar periodicamente em parceria com a Secretaria de Saúde e Assistência social, pesquisa para levantar a demanda de crianças de 0 a 5 anos residentes nos distritos e zona urbana.	Através de chamada escolar e minicenso que será realizado no período de 10 de novembro a 22 de dezembro de 2017	100%	86%	Recursos repassados ao município pelo Governo Federal – FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos livres do município.	SEMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura)	Proporcionar atendimento à demanda, através da chamada escolar e minicenso, visando universalização, tendo em vista que a secretaria atendeu toda a demanda.

DELIBERAÇÃO - Indicador 1B – Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 20% (vinte por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final deste PME.

Ação a ser implementada	Como	Meta Prevista 2017	Meta Alcançada no período 2017	Custo	Responsável pela Implementação	Benefícios efetivos da implementação
Ampliar em 10% a oferta de Educação infantil em tempo integral para crianças de 0 a 5 anos de idade gradativamente até o final da vigência deste plano.	Através de chamada escolar e minicenso que será realizado no período de 10 de novembro a 22 de dezembro de 2017	13,8%	8,10%	Recursos repassados ao município pelo Governo Federal – FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos livres do município.	SEMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura)	Proporcionar atendimento à demanda, através da chamada escolar e minicenso, visando universalização, tendo em vista que a secretaria atendeu toda a demanda.

Fonte: proc. 3102/17, ID. 560191, pp. 2 e 3.

15. Compulsando o Plano de Ação apresentado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente à Meta 1, primeira parte, do seu PME[7], observa-se que no mesmo há informação de em 2017, ou seja, já com um ano de atraso em relação ao previsto no PNE, ainda faltavam 14% (100%-86%) para atingimento da meta constante no seu PME, que seria de universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos até 2024.

16. O município informou também nas notas explicativas do seu Plano de Ação que possuía 263 alunos matriculados na pré-escola e 191 alunos que iniciaram o 1º ano do ensino fundamental em 5 anos de idade, razão por que estava atendendo um total de 454 alunos de 4 e 5 anos, chegando ao percentual de 86% em relação ao último dado do IBGE de 2010, quando possuía 525 alunos nessa faixa etária.

17. Quanto à Meta 1, segunda parte, o município informou no Plano de Ação que no início de 2018 faltavam 11,9% (20%-8,1%) para atingimento, que, segundo seu PME, seria ampliar a oferta de educação infantil em creche de forma a atender, no mínimo, a 20% das crianças de até 3 anos de idade até 2024.

18. Do documento não consta qualquer informação sobre a totalidade de crianças de até 3 anos e de 4 a 5 anos de idade residentes no município, nem constam as quantidades de crianças matriculadas em creche, de tal sorte que possibilitasse aferir o percentual efetivo de cumprimento da meta 1.

19. Aliás, a esse respeito a gestora informou que a Comissão Coordenadora e a Equipe Técnica sugeriram que a Secretaria Municipal, em parceria com a Secretaria de Saúde, através dos agentes comunitários de saúde, fizesse uma pesquisa, tipo minicenso, para saber o percentual de crianças de 0 a 5 anos que se encontravam fora de escola ou creche (p. 9). Todavia, o resultado desse trabalho ainda não foi apresentado.

20. Os dados apresentados pelo município, exclusivamente quanto ao número de matrículas na educação infantil, demonstram-se estarem muito aquém daqueles registrados no sistema informático concebido para acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (TC-educa[3]), que são os seguintes:

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 97% | Entre 75% e 97% | Entre 50% e 75% | Entre 0% e 50%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Campo Novo de Rondônia	27,62%	46,10%	40,76%	37,71%	2,80p.p.	-	Descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

[7] Lei Municipal n. 705/2015 (dispõe sobre o Plano Municipal de Educação – PME para o Decênio 2014-2024 e dá outras providências). [3] TC-educa.

21. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014**,** ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

22. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa que no ano de 2018 o Município de Campo Novo de Rondônia **só havia atendido 37,71% da demanda**.

23. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 20% (vinte por cento)[8] das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa a seguir exibidos sinalizam que há risco de descumprimento do parâmetro estabelecido, uma vez que o município **só havia atendido a 11,80% da demanda**.

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 48.5% | Entre 37.5% e 48.5% | Entre 25% e 37.5% | Entre 0% e 25%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Campo Novo de Rondônia	8,37%	7,51%	7,73%	11,80%	0,97p.p.	6,37p.p.	Risco de descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

16.

[8] Definido no PME do Município de Campo Novo de Rondônia (Lei Municipal n. 705/2015).

24. A evolução dos dados da população a que se destina a meta 1 relativos ao período 2014/2018 está assim representada:

Campo Novo de Rondônia - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Campo Novo de Rondônia	525	159

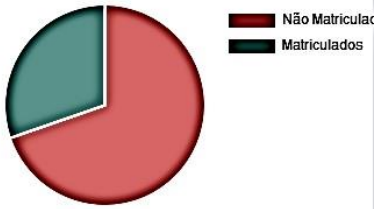

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Campo Novo de Rondônia - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Campo Novo de Rondônia	525	242

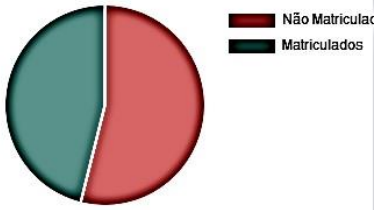

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Campo Novo de Rondônia - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Campo Novo de Rondônia	525	198

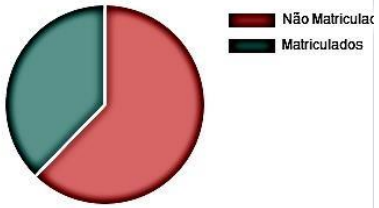

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Campo Novo de Rondônia Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014

População de 0 a 3 anos na Creche

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Campo Novo de Rondônia	932	062

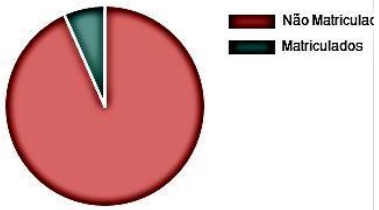

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Campo Novo de Rondônia Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016

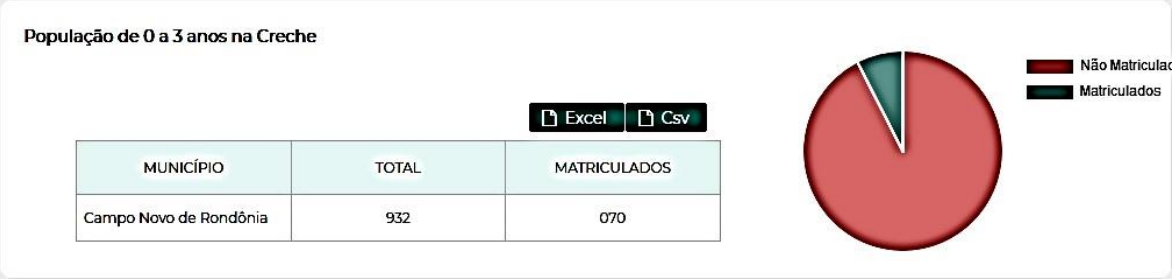

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Campo Novo de Rondônia	932	070

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Campo Novo de Rondônia Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018

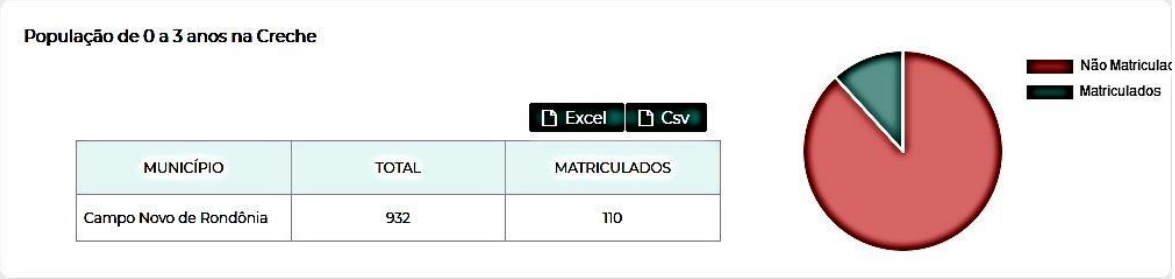

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Campo Novo de Rondônia	932	110

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

25. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)[9], procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia[10], identificou-se a Lei Municipal n. 782/2017, que dispõe sobre o PPA do município para o quadriênio 2018 à 2021.

26.Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia6, identificou-se a Lei Municipal n. 782/2017, que dispõe sobre o PPA do município para o quadriênio 2018 à 2021.

27. No tocante ao cumprimento específico da Meta 1 a referida legislação não fez constar rubrica própria. Mas, consignou para o exercício de 2019 na função "educação" (cód. 12), na subfunção "Educação Infantil" (cód. 365), no programa "Educação de Qualidade" (cód. 0004), na atividade "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil – Rec. Impostos" (cód. 2032), o montante de vinte e seis mil reais (R$ 26.000,00) em despesas correntes, e cinquenta mil reais (R$ 50.000,00) em despesas de capital, e na mesma atividade com recursos do FUNDEB o valor de quinhentos e trinta e seis mil reais (R$ 536.000,00), totalizando seiscentos e doze mil reais (R$ 612.000,00)[11], consoante a seguir se observa.

[9] Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

[10] Lei Municipal nº 782/2017 PPA 2018-2021. Anexos. Disponível em:<transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005076 &extencao=PDF>. Acesso em 17/fev/2020.

[11] Lei Municipal nº 782/2017 - PPA 2018-2021. Anexo IV. pp. 23/24. Disponível

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA
Av. Tancredo Neves, 2250
63762033/0001-99

Anexo IV - Programas, Metas e Ações - (PPA Inicial) **Lei: 782, D**

Programa: 0004 Educação de Qualidade

Objetivo: Educação de Crianças
Justificativa: Levar educação de qualidade as crianças, jovens e adultos que são atendidos pela rede municipal de ensino.
Público Alvo: Alunos da Rede Municipal

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE R	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFA UND	12	25.000,00	12	26.000,00
	020203 Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer					
	2032 Manutenção e Desenvolvimentodo Ensino Infantil					
	12 Educação					
	365 Educação Infantil					
	1 Recursos do Tesouro - Exercicio Corrente					
	01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impos					
	3 DESPESAS CORRENTES					
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE R	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFA UND	12	30.000,00	12	50.000,00
	020203 Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer					

PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA
Av. Tancredo Neves, 2250
63762033/0001-99

Anexo IV - Programas, Metas e Ações - (PPA Inicial) **Lei: 782**

Programa: 0004 Educação de Qualidade

Objetivo: Educação de Crianças
Justificativa: Levar educação de qualidade as crianças, jovens e adultos que são atendidos pela rede municipal de ensino.
Público Alvo: Alunos da Rede Municipal

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE R	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFA UND	12	480.000,00	12	536.000,0
	020203 Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer					

em:<transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005076 &extencao=PDF>. Acesso em 17/fev/2020.

28. O detalhamento da mencionada previsão não foi possível localizar em razão de os anexos da Lei Municipal nº 835/2019, que alterou a Lei Municipal n. 831/2018 (LOA de 2019) não estarem disponibilizados na página de transparência da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia nas datas pesquisadas.[12]

29. Desta forma, para fim de análise consideramos sinteticamente o valor de seiscentos e doze mil reais (R$612.000,00) demonstrado no PPA como destinado à educação infantil no exercício de 2019.

30. Para o exercício anterior, de 2018, na Lei Orçamentária n. 977/2017, foi consignado o seguinte valor: para a função "Educação" (cód. 12), subfunção "Educação Infantil" (cód. 365), Programa "Educação de Qualidade" (cód. 0004), atividade "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil" (cód. 2032), o valor de quinhentos e trinta e cinco mil reais (R$ 535.000,00)[13], conforme segue:

PREFEITURA MUN. CAMPO NOVO RONDONIA
Av. Tancredo Neves, 2250 - CNPJ:63762033/0001-99 Orçamento Programa - Exercício de 2018
Anexo 07
Page 3

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNCÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	Total
12 365	Educação Infantil	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00
12 365 0004	Educação de Qualidade	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00
12.365.0004.2032.0000	Manutenção e Desenvolvimentodo Ensino Infantil	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00

[12] A Lei Municipal n. 835, de 12/03/2019, que alterou a Lei Municipal n. 831, de 26/12/2018, por meio da qual foi aprovado o orçamento no exercício financeiro de 2019, não foi disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura de Campo Novo (http://camponovo.ro.gov.br/transparencia/) juntamente com os Anexos, para que se pudesse conferir o detalhamento da previsão constante no PPA-2018/2021. Tampouco por meio de ligações telefônicas (nºs 69-3239-2240, 8414-8177 e 8414-8789) realizadas à Prefeitura nos dias 17 e 18/2/2020 foi possível obter atendimento e disponibilização dos mencionados Anexos.

[13] Lei Municipal n. 784/2017 (LOA para 2018), Anexo VII, p. 3. Disponível em:<http://transparencia.camponovo.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=005080&extencao=PDF>. Acesso em: 18/Fev./2020.

> 31. Dessa forma, observa-se que na mesma classificação, em 2019 houve incremento orçamentário de R$77.000,00 (R$612.000,00-R$535.000,00) em relação a 2018.
> 32. Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e sub função educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.
> 33. O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n.710, de 28/12/2018, era de R$3.238,52.
> 34. Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 327 (525-198) crianças de 4 a 5 anos de idade, o incremento orçamentário necessário seria de pelo menos R$ 1.058.996,04 (327X3.238,52
> 35. Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era de 932, os 20% projetados no PME corresponderiam a 187 crianças a serem matriculadas até 2024; e como haviam sido matriculadas 110 crianças, persistia a carência de 77 (187-110) crianças a serem matriculadas até o fim do período. Dessa forma, como faltavam 6 (2024-2018) anos para o fim temporal da meta, a quantidade estimada anual cumulativa de crianças a serem matriculadas seria de 13 (77/6), produzindo assim o valor mínimo adicional a ser orçado para cada ano de R$41.561,01 (13X3.238,52).
> 36. Portanto, somando as necessidades das duas partes da Meta 1, o mínimo a ser acrescido no orçamento do exercício de 2019 para atender ao PME seria de R$ 1.100.557,05 (R$ 1.058.996,04+R$ 41.561,01).
> 37. Como o valor acrescentado no orçamento de 2019 em relação a 2018 foi de R$ 77.000,00, resulta que para satisfazer à Meta 1, primeira e segunda partes, do PME (Lei Municipal n. 705/2015) seria preciso reforçar a dotação em pelo menos R$ 1.023.557,05 (R$ .100.557,05-R$77.000,00).
> 38. Convém obtemperar que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Campo Novo de Rondônia não fez encaminhar, nem junto ao seu Plano de Ação nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerta da questão.
> (SIC)

18. Em completude, entendo, que deve ser determinado ao Órgão de Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, que proceda o acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

19. No que tange à oitiva dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1A e ao risco de descumprimento do indicador 1B da meta 1 do Plano Municipal de Educação, necessário registrar que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Campo Novo

de Rondônia, exercício de 2019, conforme estabelecido no Acórdão n. 14/2017[14], concernente ao Processo n. 1920/2017, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

20. Por todo o exposto, convergindo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo (ID 864690), e com o Parecer n. 203/2020-GPEPSO (ID 882667), ofertado pela Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – ALERTAR à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – DETERMINAR a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 864690, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e à Secretária Municipal de Educação Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano

[14] Conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração.

Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – **DAR CONHECIMENTO** desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Municipal de Campo Novo de Rondônia Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

É como voto.

Sala das sessões, de 25 a 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

A-VI.